



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.528 - RJ (2012/0058229-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARDOSO DE MELLO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**
PROCURADOR : **JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

2. Conforme decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.102.431/RS, como recurso representativo da controvérsia, a verificação da responsabilidade pela demora na citação implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 22 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.528 - RJ (2012/0058229-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARDOSO DE MELLO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**
PROCURADOR : **JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cardoso de Mello Construções e Comércio Ltda contra a decisão através da qual conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao mencionado agravo nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.

Ficou consignado, ainda, no julgamento do agravo em recurso especial, que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RS, como recurso representativo da controvérsia, decidiu que a verificação da responsabilidade pela demora na citação implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

Neste agravo regimental, a empresa executada defende serem inaplicáveis ao caso as Súmulas 282 do STF e 7 do STJ, além do que insiste na alegação de contrariedade ao art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, sob o argumento de que, independentemente de qualquer intimação por parte do Fisco, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.528 - RJ (2012/0058229-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

2. Conforme decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.102.431/RS, como recurso representativo da controvérsia, a verificação da responsabilidade pela demora na citação implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN).

Consoante decidido pela Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, a qual deve ser empreendida no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. EFEITO INTERRUPTIVO DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

– No Recurso Especial 1.120.295/SP, publicado no DJe de 18.12.2009, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), fixou-se o entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005, deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.244.021/PR, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 2.8.2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.

1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004.

2. O Tribunal *a quo* considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

5. "A propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1.243.931/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, § 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.11.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 157/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (ARTS. 269, IV, 329, 331, I E 334 do CPC) INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Os dispositivos infraconstitucionais apontados como contrariados (arts. 269, IV, 329, 331, I e 334 do CPC) não foram objeto de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para forçar o prequestionamento de matéria não discutida nos autos (Súmula 211/STJ).

2. A dicção dos §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC é clara ao dispor que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. No caso dos autos, não obstante a citação ter ocorrido apenas em 28.09.01, esta retroagiu até a data propositura da demanda em 17.06.96, interrompendo o prazo prescricional nesta data. Portanto, não se consumou.

3. É legítima a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento em razão do exercício do poder de polícia pelos Municípios. Precedentes do STF. Neste sentido, a Primeira Seção cancelou a Súmula n.º 157/STJ no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, realizado em 24.04.2002.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 710.843/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005, p. 284)

No caso, em junho de 1992, houve a confissão da dívida para fins de parcelamento, ao passo que, em abril de 1997, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal, houve o ajuizamento da execução fiscal, com a citação da executada em janeiro de 2000, cujo efeito interruptivo da prescrição retroagiu à data do ajuizamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.102.431/RS, como recurso representativo da controvérsia, a verificação da responsabilidade pela demora na citação implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

Como se verifica, no julgamento do agravo em recurso especial houve a confirmação do acórdão recorrido por outros fundamentos, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0058229-7

AgRg no
AREsp 158.528 / RJ

Números Origem: 12816 20000660037956 201113713898 24065 38289820008190066

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDOSO DE MELLO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARDOSO DE MELLO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.